

**Proc. TC-018.582/2014-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Ozéas Azevedo Machado, ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do objeto do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação Fundamental de Jovens e Adultos (PEJA/2006) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2006), conforme verificado no Relatório de Fiscalização n.º 949, elaborado pelo órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos atinentes ao Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos (BRALF/2007).

2. A Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (Secex-MA), Unidade Técnica incumbida de instruir originariamente o feito, propõe, em síntese: **i)** declarar a revelia do Senhor Ozéas Azevedo Machado; e **ii)** julgar irregulares as contas do responsável, nos termos dos arts. 1.º, inc. I, e art. 16, inc. III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1.º, inc. I, e art. 209, inc. III, e art. 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno (RI/TCU), condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 21-22).

3. Inicialmente, especificamente quanto à condição de revel do Senhor Ozéas Azevedo Machado, ressalte-se que foram formalizadas duas comunicações processuais, de idênticos teor e conteúdo, com vistas a chamá-lo para ingressar na relação processual de controle externo estabelecida no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU): os Ofícios n.ºs 3.368/2014 (peça 15) e 2.235/2015 (peça 18), ambos remetidos para o endereço do Senhor Ozéas Azevedo Machado, constante da base de dados CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 1, p. 339), conforme corrobora a recente consulta juntada à peça 23.

4. A partir dos elementos que compõem os autos, conclui-se que o Senhor Ozéas Azevedo Machado obteve ciência das comunicações processuais a ele remetidas. Senão vejamos.

5. A correspondência contendo o Ofício n.º 3.368/2014 (peça 15) foi entregue no endereço do destinatário em 23/02/2015, em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) de peça 20. Já o Ofício n.º 2.235/2015 (peça 18), embora não conste do processo o AR com a data de seu recebimento, é mencionado pelo próprio responsável, quando este solicita a prorrogação do prazo para a apresentação de alegações de defesa (peça 19).

6. Assim, endossamos o encaminhamento alvitado pela Unidade Instrutiva, sem embargo de propormos singelos ajustes na capitulação jurídica utilizada pela Secex-MA como fundamento para o julgamento das contas especiais *sub examine*. Para tal mister, valemo-nos das considerações a seguir.

7. Perscrutando os autos, verifica-se que as irregularidades pelas quais o Senhor Ozéas Azevedo Machado foi citado são (Ofícios n.ºs 3.368/2014 e 2.235/2015, às peças 15 e 18):

a) falta de comprovação do recebimento pela Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA dos kits escolares para educação de jovens e adultos, adquiridos com recursos do PEJA/2006 após a realização do Convite n.º 28/2006 junto à microempresa D.O. Amaral (Comercial Amaral), no valor de R\$ 59.380,99 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) mediante Notas Fiscais n.ºs 61 e 62, emitidas em 15/05/2006, conforme quadro da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, e de acordo com a constatação da CGU/MA descrita no subitem 1.1.7 do Relatório de Fiscalização n.º 949 (peça 1, p. 295), em descumprimento ao art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, tendo como evidência o edital do Convite n.º 28/2006, o contrato firmado com a empresa vencedora e a ordem de fornecimento dos Kits;

b) ausência de comprovação do valor de R\$ 10.558,12 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), referente ao PNAE/2006, pela Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, com infringência ao art. 20, § 5.º, inciso II, da Resolução CD/FNDE n.º 32/2006, conforme constatação disposta no subitem 1.2.13 do Relatório de Fiscalização n.º 949 (peça 1, pp. 298-300), tendo em vista a diferença entre o montante de recursos recebidos do FNDE no exercício, no total de R\$ 392.912,00 (trezentos e noventa e dois mil e novecentos e doze reais), e o montante comprovado com base nos comprovantes de despesas realizadas em 2006, correspondente a R\$ 382.353,88 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) – sendo R\$ 319.935,70 (trezentos e dezenove reais, novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) de aquisição de alimentos pelo Convite n.º 2/2006 e pela Tomada de Preços n.º 8/2006; R\$ 62.118,18 (sessenta e dois mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos) de aquisição de alimentos por dispensa de licitação; e R\$ 300,00 (trezentos reais) de pagamento de aluguel de imóvel; e

c) ausência de distribuição de alimentos adquiridos com recursos do PNAE/2006 pela Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, no valor de R\$ 203.005,00 (duzentos e três mil e cinco reais), discriminados no quando abaixo, contrariamente ao que disciplina o art. 20, § 5.º, inciso II, da Resolução CD/FNDE n.º 32/2006, conforme constatação do subitem 1.2.15 do Relatório de Auditoria n.º 949 (peça 1, pp. 301-304), ao verificar que, apesar das notas fiscais disponibilizadas pela Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA indicarem a aquisição desses alimentos, não há registro da sua destinação, de acordo com as informações colhidas das guias de remessa de alimentos às escolas, e de visita às escolas, quando a comunidade confirmou que o lanche oferecido fora predominantemente biscoito e suco;

Item	Valor Total (R\$)
Sardinha	96.462,00
Macarrão Instantâneo	38.000,00
Margarina	33.600,00
Molho de Tomate	9.216,00
Nutron	6.996,00
Risoto de frango c/ leg. Ovos e queijo	9.228,00
Risoto de carne de molho de tomate e queijo	9.228,00
Sal	275,00
<b>Total</b>	<b>203.005,00</b>

d) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do FNDE pela Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA em repasse direto para aplicação no BRALF, exercício de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas do referido programa.

8. Consoante se observa no parágrafo 16.2 da instrução elaborada no âmbito da Secex-MA (peça 21, p. 4), os dispositivos legais sugeridos como fundamentos para o julgamento das contas do Senhor Ozéas Azevedo Machado são as alíneas “a” (omissão no dever de prestar contas), “b” (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial) e “c” (dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico) do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992.

9. Com as vênias de estilo, entendemos ser desnecessária, no presente caso, que a condenação do responsável tenha espeque, também, na alínea “b” referida acima, haja vista que as alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 já abrangem as condutas reprimíveis do jurisdicionado apuradas nestes autos, na forma descrita no parágrafo 7 deste parecer.

10. Nesses termos, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 21 e 22), exceto no que concerne à capitulação legal do julgamento de mérito das presentes contas especiais, a qual deve fundar-se nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 11 de abril de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral